

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2003**  
(apensos o PL n.º 4.141, de 2004 e o PL 4.196, de 2004)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator** Deputado EDSON EZEQUIEL

**PARECER VENCEDOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 2.741 de 2003 de autoria do Nobre Deputado Luis Carlos Heize obriga a impressão de mensagem educativa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País advertindo quanto os riscos e perigos de dirigir falando ao celular.

Justifica-se a iniciativa pelo argumento do Nobre Autor de que, entre outros agravantes, a percepção e o reflexo do motorista diminui sensivelmente com o uso do celular ao volante, mais ainda do que se estivesse sob efeito de álcool. Argumenta ainda que, até a distância de frenagem aumenta em tais condições segundo pesquisa do Centro Britânico de pesquisas em transporte.

A proposição foi distribuída – nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a esta egrégia Comissão, que ora examina e às Comissões de Viação e Transporte de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensados a este Projeto de Lei, outras iniciativas não menos relevantes, o Projeto de Lei n.º 4.141 de 2004 de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker e o Projeto de Lei 4.196, de 2004 do Nobre Deputado Pastor Reinaldo são, igualmente objetos deste relatório.

O primeira proposição, PL n.º 4.141 de 2004 estabelece que as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal deverão incluir nos cartões telefônicos pré-pagos mensagens de advertência quanto ao uso de celular ao volante.

A segunda proposição, PL n.º 4.196 de 2004 obriga as empresas de telefonia celular a inserir nas embalagens, material de divulgação e respectivos cartões de reabastecimento de crédito telefônico, alerta ao consumidor sobre os riscos do uso de aparelho celular em situação de trânsito.

O nobre Deputado Giacobbo, relator do projeto, em seu voto aprovou a proposição original PL n.º 2.741 de 2003 .e desconsiderava os respectivos apensos na forma de substitutivo que acrescentava ao projeto a proibição do repasse de possíveis custos com sua implementação ao consumidor bem como previa multa e a destinação do montante arrecadado a realização de campanhas publicitárias de advertência aos riscos de uso de celular ao volante.

O referido parecer foi derrotado em reunião ordinária desta Douta Comissão em 01/12/04, oportunidade em que fui designado relator do parecer vencedor.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As iniciativas em análise, trazem à tona, uma questão de mais alta relevância: as implicações derivadas da popularização da tecnologia.

Cabe a esta Casa manter-se atenta a estas questões que, pouco a pouco, vão pautando o cotidiano da sociedade brasileira.

Na esteira dos avanços na legislação de defesa do consumidor que conta com a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 denominado Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 9.294 de 15 de julho de 1996 que dispõe sobre restrições à propaganda de bebidas, cigarros, medicamentos e defensivos agrícolas propostos, discutidos e aprovados por esta Casa tem em comum com estas iniciativas em tela, a preocupação em proteger o cidadão quanto aos possíveis riscos à saúde derivados da popularização da chamada sociedade de consumo.

Quanto ao arcabouço legal que justifica tais iniciativas cito o Art. 31 da Lei 8.078/90 que estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre **os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

Vale mencionar, igualmente o Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal que dispõe que:

Art.220.....  
.....  
.....  
3º Compete à lei federal:  
I.....  
.....  
II – Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariam o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, **práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

Ao elaborar este relatório e o conseqüente substitutivo bem como sua respectiva justificção, procurei compilar o extrato das discussões e proposições sobre o assunto e as diversas sugestões propostas no debate para, como propõe o projeto original PL 2.741 de 2003, alterar a Lei 9.503, de 23 de setembro de 2003 denominada Código de Trânsito Brasileiro.

É evidente a relevância desta discussão e de todas as proposições apensadas que versam sobre a matéria. Assim como é evidente e notório o brilhante trabalho desenvolvido pelo Deputado Giacobbo na elaboração de seu Substitutivo que serviu como alicerce para construir este presente relatório.

Esclareço aos Nobres Pares que a decisão de rejeitar o substitutivo do Nobre Deputado Giacobbo na reunião ordinária do dia 01/12/04 foi unicamente na intenção de agregar as demais contribuições surgidas durante a discussão e presente nos projetos apensados e, com isso, aperfeiçoa-lo.

Cabe registrar, que a diferença entre este relatório e o anterior proposto pelo Nobre deputado Giacobbo é, tão somente, a compreensão de que as proposições apensadas não colidem com a proposição principal mas sim, complementam-na. Assim como a abundância de formas de advertência, que poderia suscitar críticas ao Projeto, em se tratando de um tema tão relevante como a preservação da vida, não pode ser considerado excesso.

Dentro deste intuito, de agregar todas as preocupações com o tema, que votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.741, de 2003 e respectivos apensos na forma do substitutivo anexo.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.741 DE 2003**

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes, bem como, veiculação de mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos

móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes bem como mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País contendo mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 315-A e 315-B.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão a seguinte mensagem de advertência: “Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no artigo 315-A sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320.”

§ 3º A fiscalização do disposto no Art. 315-A desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 315-B As operadoras de telefonia celular móvel deverão fazer constar de forma impressa ou adesivada nos cartões telefônico pré-pagos além de enviar semanalmente mensagem de texto aos seus assinantes advertindo sobre os riscos de dirigir falando ao celular, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente de forma rotativa.

I- Dirigir falando ao celular é perigoso.

II- Celular e volante não combinam: perigo de acidente

III- Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e traz sérios riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o Art.315-B sujeita a operadora a multa em valor a ser definido em

regulamento pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas nos Arts. 315-A e 315-B ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* do Art. 3º sujeita o responsável, fabricante ou operadora, a multa em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advertam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de telefone celular ao volante de veículo automotor é tipificado como infração, nos termos dos incisos V e VI do Art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o risco que essa atitude representa para a segurança do trânsito. De fato, ao utilizar o celular, o motorista não apenas se vê na contingência de dirigir com apenas uma das mãos (caso previsto no inciso V), como também sua atenção vai estar dividida entre o movimento da via e a conversa ao telefone. Se utilizar fones de ouvido (situação abrangida pelo inciso VI), a situação agrava-se, pois ele vai ter dificuldade para ouvir os ruídos característicos do próprio trânsito.

Destaco ainda, algumas informações recentemente divulgadas:

- Em 2001 foram cometidas mais de 36 mil infrações relativas ao uso do fone celular;
- Relatório do Centro Britânico Transport Research Laboratory (Laboratório de Pesquisa em Transportes) aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir sob efeito de álcool. O motorista com um celular ao ouvido vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120km/h é 14m mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e, em média, 10m maior do que a de uma pessoa sob efeito de álcool em dosagem acima do permitido em Lei.
- Um estudo de Utah (EUA) mostrou que condutores ao volante falando pelo celular, mesmo que seja com fone de ouvido, ficam com visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool;
- Uma pesquisa feita pela entidade canadense de trânsito AAA Foundation for Traffic Safety, mostrou que a distração provocada pelo telefone celular é duas ou três vezes maior em pessoas com mais de 50 anos; e
- Estudos evidenciam que o risco de acidentes de trânsito ao falar por celular enquanto se dirige é de quatro vezes mais do que o normal. Mesmo falar com as mãos livres, por fone auricular, tem esse mesmo aumento de risco quadruplicado (Conselho Europeu de Segurança no Transporte).

Diante disto, para tentar aumentar o grau de consciência dos motoristas, estamos propondo a presente alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a adoção de mensagem de advertência sobre os riscos do uso do aparelho celular ao volante de veículo automotor, no aparelho, na embalagem, na propaganda, nos cartões telefônicos pré-pagos e ainda, através de mensagens de texto, propositadamente tornando ostensiva a veiculação.

Nossa inspiração veio do sistema de mensagens de advertência adotado, com sucesso, nas embalagens de cigarros e bebidas alcoólicas.

Para os infratores, estamos prevendo multa em valor proporcional ao do produto comercializado.

O prazo previsto para entrada em vigor da norma, por sua vez, pretende dar tempo às empresas para a tomada das providências necessárias.

Tendo em vista os enormes benefícios que medidas tão simples podem trazer, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **Edson Ezequiel**  
***Relator***